



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318760-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTOS, é agravado PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.070.

Agravo de instrumento nº 2318760-50.2024.8.26.0000.

Agravante: Município de Santos.

Agravado: PDG -SP 7 Incorporações Spe Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Multa de ISS - Exercício de 2016 - Exceção prévia de executividade parcialmente acolhida para limitar a atualização e o cálculo dos juros à Taxa Selic, a partir da vigência da EC 113/21 - Julgamento do RE 1.216.078/SP que permite Estados e Distrito Federal legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros até os percentuais estabelecidos pela União para esse fim (Tema 1.062) que, por simetria, se estende à legislação municipal - Precedentes desta Corte - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal¹ por dívida de “multa de ISS” do exercício de 2016, acolheu parcialmente exceção prévia de executividade para determinar a aplicação da taxa SELIC, para os juros e correção monetária do débito exequendo, a partir de 09 de dezembro de 2021, condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido. A agravante alega que a adoção da Taxa Selic como fator conglobante de correção monetária e de remuneração dos encargos moratórios é inconstitucional e que a EC 113/21 alterou o regime jurídico de precatórios, sem alcançar a atualização de débitos fiscais e preservando a competência legislativa municipal (CF, arts. 30 e 156). Aduz, ainda, que a *Taxa Selic* não é instrumento idôneo para a apuração das perdas inflacionárias, pois seu objeto não é preservar o valor real da moeda, mas

¹Valor da execução 1510707-52.2019.8.26.0562 em setembro de 2019: R\$ 2.654,28.

controlar a disponibilidade monetária, daí propugnando pela reforma da decisão agravada. Recurso processado com efeito suspensivo e respondido.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente não há se falar em sobrestamento do feito por afetação ao Tema 1.217/STF (RE 1.346.152 RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe. 25/05/2022), porque reconhecida a repercussão geral sem determinação de suspensão dos processos (CPC, art. 1.035, §5º).

No mais, com o advento do novo Código de Processo Civil, passou-se a adotar a sistemática do julgamento estendido ou prolongado (CPC, art. 942), devendo o Colegiado *uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente* (CPC, 926), de maneira que passo a acompanhar o entendimento prevalente nesta Câmara, no sentido de que a correção monetária e o cálculo de juros, previstos na lei municipal, não devem exceder à *Taxa Selic*.

Com efeito, antes da vigência da EC 113/21, no julgamento do RE 1.216.0787/SP o Supremo Tribunal conferiu competência aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a atualização de seus créditos tributários e os juros de moratórios aplicáveis, respeitados os percentuais fixados pela União (Tema 1.062), entendimento que, por simetria, se estende aos Municípios, como já decidiu esta 14ª Câmara de Direito Público:

*APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO
FISCAL- IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar –
Exercício de 2016 – Alegação de excesso de execução diante da*

inconstitucionalidade das taxas de juros e correção monetária aplicada pelo Município de Santos em taxa superior à Taxa SELIC, em violação ao entendimento do C. STF- Pretensão de substituição da CDA com a readequação dos índices – Possibilidade - Matéria apreciada no julgamento do RE 1.216.078/SP, com repercussão geral reconhecida, firmando-se a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema 1062) e que se estende, por simetria, à legislação municipal – Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal reformada - Recurso provido. (Apelação Cível 1006881-70.2022.8.26.0562; Relator: REZENDE SILVEIRA; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022).

APELAÇÃO – Embargos à execução – IPTU – Exercício de 2017 – Excesso de execução – Aplicação indevida do índice IPCA – Pretensão de substituição do IPCA pela Taxa Selic – Cabimento – Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados a Taxa Selic – Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 – Reforma da sentença – Recurso provido. (Apelação Cível 1006877-33.2022.8.26.0562; Relatora: ADRIANA CARVALHO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022).

APELAÇÃO – Juros e correção monetária – Taxa Selic – Aplicação imediata do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/21 - Deve ser observada a SELIC para fins de correção monetária e juros de mora, cuja incidência se dará uma única vez, até o efetivo pagamento – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1008575-74.2022.8.26.0562; Relatora: MÔNICA SERRANO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2022;
Data de Registro: 03/10/2022).

Portanto, a *Taxa Selic* deve incidir sobre a dívida tributária, por se tratar de taxa básica de juros estabelecida pelo *Comitê de Política Monetária - COPOM*, adotada como referência para cálculo das demais taxas exigidas no mercado financeiro, como parâmetro da política monetária nacional, abrangendo juros e correção monetária, mas sem possibilidade de vir ser aplicada a outros índices porventura superiores, o que afasta a incidência da legislação municipal quanto aos encargos da mora e atualização monetária.

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso**, majorando a verba honorária sucumbencial para quinze por cento (15%) sobre o proveito econômico obtido (CPC, art. 85, § 11).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
Relator Designado

Voto nº 47564

Agravo de Instrumento nº 2318760-50.2024.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Município de Santos

Agravado: Pdg Sp 7 Incorporações Spe Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Afigura-se inaplicável, na hipótese, o regramento expresso no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113, de 9.12.2021, que dispõe:

“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

A *Selic* é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), sendo obtida “(...) *mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.*”²

Trata-se de índice de juros da economia, utilizado como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para

² <http://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicdescricao.asp>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definição da política monetária do Governo Federal.

Bem por isso, afigura-se descabido adotar-se a *Selic* – que, ressalta-se, ***abrange correção monetária e juros*** – como índice limitador da atualização dos débitos do contribuinte perante o Fisco Municipal.

De rigor, portanto, a rejeição da exceção de pré-executividade, afastando-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, descabidos na hipótese de não acolhimento do incidente.

Por fim, ressalta-se que não houve determinação do Supremo Tribunal Federal de sobrestamento dos processos que versem sobre o Tema 1217.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A8ED7B6
6	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A9BB992

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2318760-50.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.